

1817.

D.

5 Janeiro.

N. 395.

Letra. — Os bens e rendimentos da Escola Polytechnica de L. e os bens da Fac. Cullina, por que havendo sido abolido o Collegio dos Nobres, e incorporados consequentemente nos proprios bens os mesmos bens por virtude do Dec. de 14 de Jan. de 1837, a applicação que depois lhes foi dada para ad. Escola por virtude do Dec. de 12 do mesmo mes e anno, nao destruiu auctorizacao a mesma incorporação, e quanto a uma administração especial sujeita directo e immediatamente ao Ministerio dos Negocios da Guerra. — Além de que a melhor parte dos bens de que era dotado o extinto collegio dos Nobres provieram do doação de um fidalgo Thomaz Amigues de labrega, fidalgo Armante de Custella, feito aos jesuitas de Portugal, em 1705, na doação, feita um pouco antes por Fernão Telles de Menezes, Governador da India em tempo de Philippe V. — Ora pela extincção dos jesuitas e confiscação de seus bens tornaram-se estes inquestionavelmente da coroa ou da Fazenda, qualid., que nao perderam pela sua assignação especial ao referido collegio dos Nobres: como tudo consta do parecer da Comissão de Intendencia Cullina do Sumario dos Deputados, apresentada com a data de 17 de Setembro de 1810, sobre o Projecto de Lei

N.º 58 A. Em tais termos, sendo bens N.º ou  
do Fuz. o bem que ~~estruamente~~ pertencem à Escola  
Polytechnica de L.º e por consequencia todos a que  
se incorporarem ao mesmo Estabellimento, jussão,  
e N.º tem forçosamente de ser regidas no aliena-  
ção destes bens as mesmas regras que as L.ºs pres-  
crevem para a alienação dos mais bens N.º.  
Pelo isto, é meu parecer, que não pode ser de-  
quida a representação do Director da mesma  
Escola propondo ser authorisado para dar de affor-  
mento ten propriedades de casas, adjudicadas em  
rentado de aluguel por fóra; por que a semi-  
lentes contratos assiste a expressa prohibição  
do §. 19. do Art. de 23 de Maio de 1775.

Mas por que o mesmo Director afirma que  
estas propried. se acham em estado de ruina,  
e que seria necessario dispor de algumas con-  
tadas para se colher d'aquelles alguma rendi-  
mento regular, e tambem meu parecer, que  
seja atalhado ute inconveniente ordenando-se  
que as mesmas propried. sejam vendidas a  
quem mais der, sem exigencia de avaliação  
alguma, e que o producto da venda se con-  
pente em compra de Inscripções da Divida  
Fundada, as quaes fiquem arroladas a favor  
da Escola, por analogia do que se acha pro-  
videnciado no §. 8.º do Art. 10 da Lei de 22  
de Junho do corr. anno. Mas V. Mage. De-  
terminaria o que parecer por bem.  
Prouca. G. do Fuz. N.º em 5 de Jun. 1847. Tomar =